

AUTO DE CONSTATAÇÃO

(Pavilhão "H" - Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem/MG)

Data: 23 de janeiro de 2020, 09:30.
Origem: Procedimento Preparatório n.º 020.10.2019
Objeto: Inspeção do "Pavilhão H" localizado no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, na Cidade de Contagem/MG.
Duração: Aproximadamente 02 horas.
Inspetores: Dra. Idelma Simões Fonseca Macedo, OAB/MG 152.241, Presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários, Dr. Leonne Herman Moreira Santos, OAB/MG 156.071 e Dr. Márcio Soares Dias, OABMG 156.941, Membros Colaboradores da Comissão de Assuntos Penitenciários e Dra. Mary Ellen de Lima Medeiros Rezende, OAB/MG n.º 156.367 e Dr. Gleison Pereira da Silva, OAB/MG n.º 167.099, Delegados de Prorrogrativas.
Auditor: Dr. Maikon Vilaça Silva, OABMG 135182, Conselheiro Seccional pela OABMG.

A 83ª SUBSEÇÃO DE CONTAGEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MINAS GERAIS, através de seu Presidente Subseccional, Dr. Sanders Alves Augusto, OABMG n.º 112.898, neste ato representado pela COMISSÃO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS presidida pela Dra. Idelma Simões Fonseca Macedo, OAB/MG 152.241 bem como por seus Membros Dr. Leonne Herman Moreira Santos, OAB/MG 156.071, e Dr. Marcio Soares Dias, OABMG 156.941 e pela COMISSÃO DE DEFESA ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS, presidida pelo Dr. José Ignácio Santos de Paula, OABMG n.º 86.426 (ausência justificada) e por seus Delegados de Prerrogativas, Dra. Mary Ellen de Lima Medeiros Rezende, OAB/MG n.º 156.367, e Dr. Gleison Pereira da Silva, OAB/MG n.º 152.241, para inspeção

do "Pavilhão H" do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem/MG.

1. Desde já, informamos que a inspeção foi auditada pelo Conselheiro Seccional da OABMG, Dr. Maikon Vilaça Silva, OABMG n.º 135.182 e acompanhada pelo Assessor de Inteligência da Unidade, Sr. Veclever Guimarães da Silva, Masp. 1.338.088-6, e dos Diretores do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Diretor de Atendimento, Sr. Ury Ribeiro Chagas, Masp. 1.089.875-7, diretores de segurança, Sr. Marco Aurélio Francisco Junior, Masp. 1.222.988-6, e Sr. Marcos Douglas Ferreira, Masp. 1.154.193-5, responsáveis por nos repassarem informações não observáveis durante a vistoria, e que serão destacadas neste autor de Constatação entre aspas, em itálico e com asterisco (*).

2. Em atendimento ao previsto nos itens 3.2 e 3.2.1 da Portaria n.º 20, de 28 de outubro de 2019, que instaurou o Procedimento Preparatório n.º 020.10.2019, comparecemos a unidade prisional do complexo penitenciário Nelson Hungria, ocasião em que inspecionamos o "Pavilhão H", local destinado ao recolhimento de presos com curso superior, independentemente de serem provisórios ou definitivos, visando aferir se o local se enquadra nos moldes delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, através da decisão plenária proferida na ADIn 1.127, de 17.05.06, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, sobre as características das salas de "Estado Maior".

3. Ao adentrarmos no "Pavilhão H" constatamos que o ambiente estava limpo e bem conservado tratando-se de uma construção em alvenaria dividido por cômodos aonde são alocados os IPL - "Indivíduo Privado de Liberdade", em reboco, com pintura clara, iluminação natural por meio das janelas, iluminação artificial com apagadores, tomadas elétricas, banheiros sanitários com vasos e chuveiros, área externa para banho de sol na sua maioria coberta por telhado, banheiro sanitário externo, tanques para lavar roupas, e um quarto (cela) independente para visita íntima com banheiro, contendo vaso sanitário, chuveiro, lavatório, iluminação artificial e janela, conforme croqui inserto no ANEXO I, e que passamos a detalhá-lo:

3.1. Entrada com portão em grade no alambrado e também um portão em grade de acesso ao pavilhão composto por 07(sete) cômodos, sendo:

3.1.1. 01(um) cômodo de aproximadamente 8mts x 3mts, com 6 beliches, duas janelas com grades, e iluminação artificial, e tomadas elétricas;

- 3.1.2. 05(cinco) cômodos de aproximadamente 4mts x 3mts, com 2 beliches cada, janela de ventilação com grades, e iluminação artificial, e tomadas elétricas;
- 3.1.3. 01(um) cômodo com aproximadamente 2,5mts x 4mts, que fica na entrada, com um beliche;
- 3.1.4. 02(dois) 17 beliches, sendo ao todo 34 camas;
- 3.1.5. 04(quatro) banheiros internos, com chuveiros, vaso sanitário, lavatório, iluminação artificial, e janela e com porta;
- 3.1.6. 01(um) cômodo independente para visita íntima com banheiro, contendo vaso sanitário, chuveiro, lavatório, iluminação artificial e janela com grade;
- 3.1.7. Área externa quase toda coberta por telhas, cerca de 70% (setenta por cento), com banheiro externo com vaso sanitário, e também 02(dois) tanques para lavar roupas.

4. Conforme relato do Diretor da Unidade e dos internos, o banho de sol no "Pavilhão H" é realizado na "área externa"* (item 3.1.7) e no campo de futebol localizado em frente ao "Pavilhão H" (anexo I), ou seja, o portão do alambrado que dá acesso ao Pavilhão fica aberto durante o banho de sol, para eles terem acesso ao campo de futebol.

5. As visitas sociais "são realizadas na área externa"* (item 3.1.7), porém, a porta com grade de acesso interno (anexo I) fica aberta, ou seja, a visita e o ILP, podem ficar tanto do lado de fora ou dentro do Pavilhão, durante o período de visitação.

6. Em relação as visitas íntimas, estas são realizadas nos cômodos (celas) com entrada independente (anexo I), e durante semana são utilizadas para cursos ou projetos para os IPL.

7. Durante a semana, o portão (grade) de acesso interno ao "Pavilhão H" (anexo I) fica aberto durante todo dia, ou seja, é aberto no início do plantão diurno e fechado ao termino do mesmo, sendo que os IPL ficam limitados somente pelo alambrado.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'deontologia' or similar, with a large flourish above it.

8. A Unidade Prisional Nelson Hungria está *"dotada de biblioteca para os detentos"*.*.

9. No dia da inspeção a vegetação, nas proximidades do "Pavilhão H", estavam bem cortados.

10. Formos informados pelo Diretor da Unidade Prisional Nelson Hungria que na data desta inspeção *"não havia nenhum advogado em prisão provisória"**. Os 02(dois) únicos advogados que estavam recolhidos no "Pavilhão H", até a presente data, de nomes: Rodrigo Alves de Avelar – 249329 e HEBERT AUGUSTO DIAS DA SILVA – 21123 *"já se encontravam com sentença transitada em julgada"* *.

11., Quanto à população carcerária nessa data:

- 11.1. Total de IPL – 1.879;
- 11.2. PNH – 0;
- 11.3. Provisório – 0;
- 11.4. IGESP – 0;
- 11.5. Federal – 0;
- 11.6. População LGBTI – 0;
- 11.7. Advogados – 0;
- 11.8. Relação de IPL portadores de transtorno mental – 6;

12. Quanto ao efetivo de servidores em atuação na Unidade Prisional Nelson Hungria, obtivemos as seguintes informações:

- 12.1.1. Servidores:
- 12.1.2. Masculino: 552 (quinhentos e cinquenta e dois);
- 12.1.3. Feminino: 34 (trinta e quatro);
- 12.1.4. Total: 586 (quinhentos e oitenta e seis).
- 12.1.5. ASP Efetivos: 337;
- 12.1.6. ASP Contratados: 249 (duzentos e quarenta e nove);

- 12.1.7. Contratados masculinos: 241 (duzentos e quarenta e um);
12.1.8. Contratados femininos: 08 (oito);

12. CONSIDERANDO que o art.7º, V, do Estatuto da Advocacia, Lei Federal nº 8.906/94 (norma anterior especial), que garante ao Advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de "não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...) e, na sua falta, em prisão domiciliar", não foi derogado pela Lei nº 10.258/2001, (norma posterior geral), que alterou o art. 295¹, do CPP;

13. CONSIDERANDO que os presidentes das Subseções da OAB/MG, enquanto autoridades reconhecidas por força de lei, podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional; têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins do Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906/94), inclusive intervindo como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB (art. 49¹, §único e art. 50);

14. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal² decidiu que prisão especial não pode ser confundida com sala de "Estado-Maior"; que por sua vez caracteriza-se por se tratar de uma verdadeira sala, e não cela ou cadeia; que deve encontrar-se instalada no Comando das Forças Armadas ou em outras instituições militares e que apresenta-se como um tipo heterodoxo de prisão, pois destituída de grades ou de portas fechadas pelo lado de fora;

¹ CPP: Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva: I - os ministros de Estado; II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados; IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"; V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; VI - os magistrados; VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; VIII - os ministros de confissão religiosa; IX - os ministros do Tribunal de Contas; X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos §1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. §2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. §3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. §4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. §5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

² STF: Decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, Rel Ministro Ricardo Lewandowski. Nesse mesmo sentido: Rcl 14.921 MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Rcl. 12.922MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes e Rcl. 8.853/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia. STF: Rcl 4.535/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e Rcl 11.016 MC/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

15. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal⁴ também decidiu que “nem mesmo a hipótese de cela isolada contempla a previsão legal, emoldurada pelo artigo 133 da Carta Maior, uma vez que não se trata de Sala De Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, conforme determina a lei 8.906/94”;

16. **CONSIDERANDO** que o Advogado somente pode ser preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da profissão pelo cometimento de crimes **Inafiançáveis** e que a presença de representante da OAB, para lavratura do respectivo auto, nestes casos, é condição imprescindível, sob pena de nulidade do ato (art. 7^º, IV, §3^º);

17. **CONSIDERANDO** que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19) estabelece que é crime decretar medida de privação da liberdade, em manifesta desconformidade com as hipóteses legais; que incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de relaxar a prisão manifestamente ilegal, constringe a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo, nega ao Advogado, preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da profissão, nos casos do cometimento de crimes **Inafiançáveis**, a presença de representante da OAB para lavratura do respectivo auto (art. 9^ª, **§único**, I; art. 15 e art. 43).

CONCLUSÃO

18. Após a realização da inspeção no “Pavilhão H”, localizado no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem/MG conforme exercício da competência autorizada para promover a defesa das prerrogativas dos advogados militantes na Comarca de Contagem/MG autorizada pela **Lei Federal 8.906/94** (artigos 44⁵, II, 45, III, 49) e pelo **RGOAB** (art. 15⁶, **§único**), **CERTIFICAMOS** que:

³ **Lei n.º 8.906/94: Art. 7º** São direitos do advogado: IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; §3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

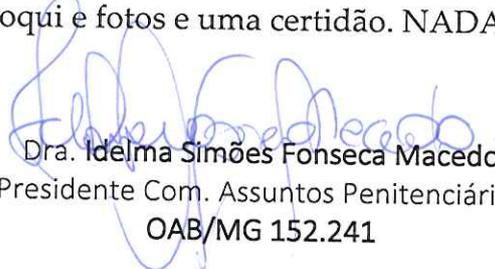
⁴ **Lei nº 13.869/19: Art. 9º** Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. **Parágrafo único.** Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; Art. 15. Constringer a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo. **Art. 43.** A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: ‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.’

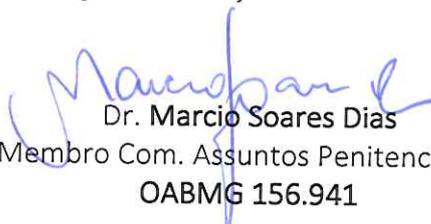
⁵ **Lei nº 8.906/94: Art. 7º** São direitos do advogado: V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar; **Art. 44.** A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. **Art. 45.** São órgãos da OAB: III -

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO MINAS GERAIS - SUBSEÇÃO CONTAGEM

18.1. "Pavilhão H", localizado no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem/MG **NÃO SE ENQUADRA** nas características de **SALA DE "ESTADO MAIOR"** nos moldes delimitados pelo Supremo Tribunal Federal, através da decisão plenária pro ferida na ADIn 1.127, de 17.05.06, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Na oportunidade informamos que este Auto de Constatação é composto por 19(dezenove) parágrafos, **39 (trinta e nove)** laudas, 02(dois) anexos compostos por croqui e fotos e uma certidão. NADA MAIS. Contagem, 24 de janeiro de 2020.

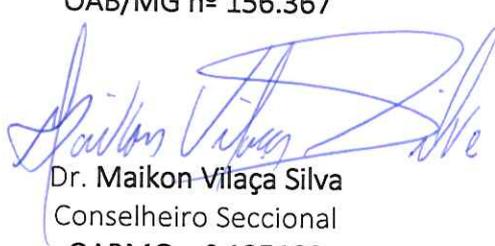

Dra. Idelma Simões Fonseca Macedo
Presidente Com. Assuntos Penitenciários
OAB/MG 152.241


Dr. Marcio Soares Dias
Membro Com. Assuntos Penitenciários
OABMG 156.941


Dr. Leonne Herman Moreira Santos
Membro Com. Assuntos Penitenciários
OAB/MG 156.071


Dra. Mary Ellen de Lima Medeiros Rezende
Delegada de Prerrogativas
OAB/MG nº 156.367


Dr. Gleison Pereira da Silva
Delegado de Prerrogativas
OAB/MG nº 167.099


Dr. Maikon Vilaça Silva
Conselheiro Seccional
OABMG n.º 135182

as Subseções; Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. **Parágrafo único.** As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

⁶ RGOAB: Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa. Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo

Página 7 de 39
Auto de Constatação
PP n.º 020.10.2019
Inspeção "Pavilhão H". Penitenciária Nelson Hungria. Contagem/MG

Rua Edmir Leão, 454 • Sede • Contagem • MG
CEP 32041-280 • Tel.: (31) 3398-4711
contagem@oabmg.org.br
oabcontagem.org.br



83ª Subseção
Contagem



Ordem
em Progresso